



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10860/000.691/89-52

MFCT

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.958

Recurso nº: 59.781 - IRF - ANOS: 1984 a 1987

Recorrente: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A

Recorrida: DRF em TAUBATÉ - SP

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - O lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado no mesmo sentido no processo matriz, sobre omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

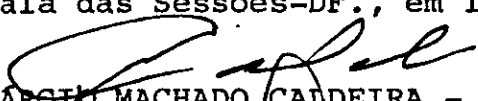
PROCEDIMENTO REFLEXIVO - Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, § único, CTN), em ocorrendo omissão de receita na pessoa jurídica, a tributação reflexiva na fonte é consequência, face à relação íntima dos fatos apurados. A apresentação de impugnação no processo principal, por si só, não tem o condão de impedir o lançamento reflexivo ou mesmo torná-lo nulo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1992


MARCELO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 26 MAR 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR
LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BAR
ROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/000.691/89-52

RECURSO Nº: 59.781

ACORDÃO Nº: 103-11.958

RECORRENTE: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A

R E L A T Ó R I O

Daruma Telecomunicações S/A, CGC nº 45.170.289/0001-25, com sede em Taubaté/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte em que o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 4, foi considerado procedente.

O lançamento é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, a qual foi considerada automaticamente distribuída aos acionistas e, tributada exclusivamente na fonte, na forma do Art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

O processo do qual este é decorrente, de nº 10860/000.692/89-15, foi objeto de recurso para este Conselho onde recebeu o nº 97.287.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, argumenta o contribuinte, em síntese, que tratando-se de um procedimento reflexivo é necessário, antes, aguardar o trânsito em julgado da decisão administrativa, para que fosse feita a presente exigência.

A decisão de primeiro grau, de fls. 26/29, conside

Acórdão nº 103-11.958

rou o lançamento parcialmente procedente, excluindo da tributação valores tributados no processo principal e que não impliquem em distribuição de valores.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o recurso de fls. 31/34, apresentando as argumentações da inicial.

O recurso do processo principal foi julgado na sessão de 7/1/92 e esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.872, decidiu em negar-lhe provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento de correção que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta mesma Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que os fatos e argumentos novos apresentados não podem prosperar.

Argumenta o contribuinte que é necessário, para que se constituísse o presente crédito tributário, fosse transitado em julgado, na esfera administrativa, o procedimento principal.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, § único, do CTN), em ocorrendo omissão de receita na pessoa jurídica, apurada em procedimento fiscal, a tributação reflexiva na fonte (art. 8º Decreto-Lei nº 2.065/83) é consequência, face à ínti



Acórdão nº 103-11.958

ma relação dos fatos apurados. Trata-se de uma presunção legal que independe da decisão definitiva do processo matriz.

Assim, apresentação de impugnação no processo principal não tem, por si só, o condão de impedir o lançamento reflexivo ou mesmo torná-lo nulo. Ressalte-se, por oportuno, que o ato administrativo tem presunção de legitimidade.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1992



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR